



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

**PROCESSO Nº 11.824/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar-OAB/AM 5933.

**PARECER PRÉVIO Nº 58/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que aderiu em sessão, ao voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito Municipal de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

**ACÓRDÃO Nº 58/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que aderiu em sessão, ao voto-vista, da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, onde passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais:** **10.1.1.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao sistema E-Contas(GEFIS) referente ao 1º, 2º, 3º e 6º bimestres de 2019 do RREO, em desacordo ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido na Resolução 15/13 alterada pela Resolução nº 24/13; art.4º, inciso III, c/c inciso II, “b” do art. 308 da Resolução TCE nº 04/2002, conforme tabela de prazos do Sistema E-Contas–GEFIS; **10.1.2.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente ao 1º e 2º semestres de 2019 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no art.32, II, “h” na Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções 15 e 24/13; **10.1.3.** Descumprimento do prazo de publicação, referente ao 1º e 2º semestres de 2019 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Fonte Boa, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 25 apresentados pela DICOP; e de 26 a 51 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 52 a 54 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Relatório/Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Fonte Boa e à Prefeitura Municipal.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

**PROCESSO Nº 12.228/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Maria de Cassia R de Souza-2736, Sarah Lima de Souza-OAB/AM 15678, Denise da Silva Sales-OAB/AM 15852.

**PARECER PRÉVIO Nº 56/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Pedro Macário Barboza**, Prefeito Municipal de Jutai e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

**ACÓRDÃO Nº 56/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais:** **10.1.1.** Desatualização do Portal de Transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpre a Lei Complementar nº 131/2009 e seu regulamento, Decreto nº. 7.185/2010; **10.1.2.** Remessas referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestre fora do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido em legislação. Na tabela é possível visualizar os registros dos dias em atraso de cada bimestre, em atenção à Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013, art.4º inciso III (45 dias após o período) c/c inciso II, “b” do art. 308 da Resolução TCE 04/2002; **10.1.3.** Descumprimento nos prazos de publicações dos demonstrativos do Relatório



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

Resumido de Execução Orçamentária - RREO inerente ao 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2019 ao sistema E-Contas (GEFIS), em atenção à art.165, § 3º, CF/88 c/cart. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período); **10.1.4.** Verificou-se que a Prefeitura Municipal de Jutai enviou ao TCE-AM fora do prazo as remessas do 1º e 2º Semestre do Relatório de Gestão Fiscal- RGF, em atenção ao art. 32, II, "h", da Lei Estadual 2423/96 c/c Resoluções TCE 15 e 24/13 (prazo legal 60 dias após o período); **10.1.5.** Descumprimento dos prazos de publicações dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF inerente ao 1º e 2º semestres de 2019 ao sistema E-Contas (GEFIS), em atenção ao art.55, § 2º da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período). Evidência: Print do Sistema E-contas- GEFIS. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Jutai, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 22 apresentados pela DICOP; de 23 a 24 apresentados pela DICREA e de 25 a 51 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 52 a 56 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Relatório/Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Jutai e à Prefeitura Municipal.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

**PROCESSO Nº 15.846/2020 (Apenso: 15.845/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 562/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.845/2020 (Processo Físico nº 2.500/2015). **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 1396/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, contra o Acórdão nº 562/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 15845/2020, que julgou ilegal a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 21/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, representada pelo Recorrente e a Prefeitura Municipal de Alvarães, representada pelo Sr. Mário Tomás Litaiff, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, diante dos motivos aqui expostos, no sentido de reformar o Acórdão nº 562/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15845/2020, passando a ser descrito da seguinte forma: **8.2.1.** Julgar legal a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 21/2013-Seduc, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Prefeitura Municipal de Alvarães, representada pelo Sr. Mário Tomás Litaiff, conforme art.2º, da Lei nº 2.423/96 c/c art.5º, XVI, e arts. 253 à 257 da Res. nº 04/02-TCE/A; **8.2.2.** Julgar



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 21/2013-Seduc, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva e a Prefeitura Municipal de Alvarães, representada pelo Sr. Mário Tomás Litaiff, nos termos do art.19, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.3.** Recomendar, nos termos do art.288, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM que os Interessados em convênios futuros observem os requisitos legais e regimentais, não incorrendo nas impropriedades retratadas nessa decisão; **8.2.4.** Dar quitação ao Sr. Rossieli Soares da Silva e Mário Tomás Litaiff, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.162, §1º, e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.5. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Sr. Mário Tomás Litaiff, à SEDUC e a Prefeitura Municipal de Alvarães com observância do art.163, §1º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; e 8.2.6. **Arquivar** os autos na forma regimental. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 16.997/2021 (Apenso: 10.522/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 668/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.522/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres–OAB/AM, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 1421/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. David Nunes Bemerguy, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso do Sr. David Nunes Bemerguy, para alterar parcialmente o Acórdão 525/2021-TCE/Tribunal Pleno, no sentido de excluir a multa aplicada no item 9.2 e alterar para 90 (noventa) dias o prazo concedido no item 9.3; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Recorrente, por meio de seus advogados, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta estes autos e seus apensos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, exercício 2021 e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 13.254/2022** - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada por Furukawa, Batista & Ueda Advogados Associados contra o Sr. Leandro de Oliveira Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barcelos, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 031/2022. **Advogados:** Diego Santelli Ueda-15243, Francisco Batista de Almeida-OAB/AM 14207, Frederico Martins Furukawa-14220, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1397/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada por Furukawa, Batista & Ueda Advogados Associados contra o Sr. Leandro de Oliveira Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barcelos, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 031/2022, relacionadas à ausência de disponibilização do edital para acesso eletrônico, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação com pedido de medida cautelar, formulada por Furukawa, Batista & Ueda Advogados Associados contra o Sr. Leandro de Oliveira Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barcelos, em razão da afronta à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Licitações n.º 8.666/1993, bem como aos princípios da publicidade e da competitividade, afastando, excepcionalmente, a aplicação de multa, diante da ausência de prejuízo ao erário e da possibilidade de correção das irregularidades, apreciadas ao longo da fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Barcelos/AM, diante das ilegalidades identificadas, com base no art.71, IX, da Constituição Federal c/c art.40, VIII, da Constituição Estadual e art.1º, XII, da Lei 2.423/1996, que republique o aviso de licitação relativo ao pregão presencial n.º 31/2022, com a reabertura do prazo aos interessados e com a devida disponibilização do respectivo edital em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), adequando-o ao que preceituam o art.3º, §1º, I e II, da Lei n.º 8.666/1993 e os arts. 6º, I; 7º, VI; 8º, §1º, IV e §2º, todos da Lei n.º 12.527/2011; **9.4. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Barcelos de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, acima determinadas, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas, com fundamento no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, VIII, da Constituição Estadual e no art.1º, XII, da Lei 2.423/1996, bem como apresente a esta Corte de Contas a documentação comprobatória, a fim de demonstrar o integral cumprimento da decisão; **9.5. Dar ciência** às partes interessadas, Furukawa, Batista & Ueda Advogados Associados, Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, por meio de seus representantes legais, e Sr. Leandro de Oliveira Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, acerca do teor da decisão.

**PROCESSO Nº 13.906/2022 (Apenso: 14.100/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças da Silva Barbosa, em face da Decisão nº 1668/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.100/2019.

**ACÓRDÃO Nº 1398/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças da Silva Barbosa, em face da Decisão nº. 1668/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos nº 14100/2019 (fl.121), em apenso, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art.145, c/c art.157 da Resolução nº. 4/02-



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE/AM; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças da Silva Barbosa, de modo alterar o item 7.1 da Decisão nº. 1668/2019–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos nº 14100/2019 (fl.121), em apenso, em razão do exposto na Fundamentação do Relatório/Voto, para: “7.1. Julgar legal o Decreto de 13 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data (fls.102/103), que retificou a aposentadoria por invalidez da Sra. Maria das Graças da Silva Barbosa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª classe, referência E, matrícula nº. 051.219-2B, do quadro de pessoal do IPAAM; 7.2. **Determinar** a notificação da Fundação Amazonprev para que retifique o ato aposentatório e a guia financeira, no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral nos proventos da aposentada, conforme Súmula n.º 23–TCE/AM e a Gratificação de Comissão, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes, e; 7.3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias à Fundação Amazonprev para que cumpra o item anterior.” **8.3. Dar ciência** do teor do Relatório/Voto e do decisório superveniente à Recorrente, Sra. Maria das Graças da Silva Barbosa, e à Fundação Amazonprev.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 11.954/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 02/2016-PJ-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí. **Advogados:** Rosa Oliveira de Pontes Braga–OAB/AM 4.231, Jones Ramos dos Santos–OAB/AM 6.333 e Adson Soares Garcia–OAB/AM 6.574.

**ACÓRDÃO Nº 1399/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 02/2016-PJ-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura–SEC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí representado pelo seu Presidente, à época, Sr. Antônio Raimundo Alfaia, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 02/2016-PJ-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura- SEC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Antônio Raimundo Alfaia, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao Sr. Antônio Raimundo Alfaia, Presidente, à época, do Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Sr. Antônio Raimundo Alfaia, à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa–SEC e ao GRES Império do Havaí, desta decisão e do Relatório/Voto; e **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.381/2020** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, de responsabilidade da Sra. Larissa Farah da Costa, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1400/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão**



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra. Larissa Farah da Costa**, Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à Senhora **Larissa Farah da Costa**, Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 25 e 34 da Fundamentação do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Considerar em Alcance** à **Sra. Larissa Farah da Costa**, Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 670.000,00** (seiscentos e setenta mil reais), relativo à impropriedade nº 34 (Justificar e/o encaminhar a documentação comprobatória, referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos Servidores da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, sob o Regime Geral de Previdência, Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva-RIOPREV, comprovando assim, os referidos recolhimentos ao Instituto Nacional de Seguro Social–INSS, no montante de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais), além da possibilidade de uso indevido das referidas verbas, na Gestão do Presidente Francisco Aurélio Felix Nogueira, nos anos de 2019/2020) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, tudo **em consonância** com o artigo 304, inciso III, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM, devendo o montante ser recolhido na esfera Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, “a” da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002-RITCE); **10.4. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.4.1.** Ausência de informações sobre se a política anual de investimento dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões foram devidamente aprovadas pelo órgão superior competente, antes da sua implementação conforme disposto no art.5º da Resolução CMN nº 3922/2010; **10.4.2.** Ausência de



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Comprovação se foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária–CRP pelo Ministério da Previdência Social–MPS ao RPPS (art.7º da Lei nº 9.717/98, art. 1º do Decreto nº 3.788/01 e art.5º da Portaria MPS nº 204/08; **10.4.3.** Ausência de comprovação se há registro individualizado das contribuições de cada Servidor e da parte patronal (art.1º, VII, da Lei nº 9.717/98, art.18 da Portaria MPS nº 402/08 e arts.12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08); **10.4.4.** Ausência de informações se foram concedidos empréstimos a Servidores ou ao Município utilizando recursos do RPPS (art.6º, V, da Lei nº 9.717/98 e art.43, §2º, II, da LRF); **10.4.5.** Ausência de comprovação se a política anual de investimento dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões foram devidamente aprovadas pelo órgão superior competente, antes da sua implementação conforme disposto no art.5º da Resolução CMN nº3922/2010; **10.4.6.** Ausência de comprovação se foi realizada avaliação atuarial inicial e em cada balanço (art.1º, I, da Lei 9.717/98); **10.4.7.** Ausência de comprovação se a avaliação atuarial foi assinada por atuário (art.5º, “d”, do Decreto Lei 806/69 e art.8º do Decreto 66408/70); **10.4.8.** Ausência de comprovação se houve recenseamento previdenciário com periodicidade não superior a cinco anos (art.9º, II, da Lei nº 10.887/04 e art.15, II, da ON SPPS/MPS nº 02/09); **10.4.9.** Ausência de comprovação se existe colegiado ou instância de decisão em que seja garantia a participação dos segurados ativos e inativos – Conselhos de Administração e Conselho Fiscal (Art. 1º, VI, da Lei nº9.717/98; art. 5º, V, da Portaria MPS Nº 204/08 e art.10, § 3º, da Portaria MOS nº402/08), não consta o número da Carteira de Identidade e CPF do Regimento dos Servidores Ativos no Conselho Municipal de Previdência Social; **10.4.10.** Ausência de comprovação se foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária–CRP pelo Ministério da Previdência Social–MPS ao RPPS (art.7º da Lei nº 9.717, art.1º do Decreto nº 3.788/08, ou se o Município de Itacoatiara está com o CRP emitido por determinação judicial (art.5º da Portaria MPS nº 204/08, art.1º do Decreto nº3.788/01 e art.7º da Lei nº 9.717/98); **10.4.11.** Ausência de comprovação se o sistema de Controle Interno emitiu Relatório sobre as contas, existe alguma manifestação ou Parecer de Auditoria, como determina o art.74 da CF/88; **10.4.12.** Ausência de comprovação se a alíquota da taxa de administração foi fixada em diploma legal e se as despesas administrativas realizadas pelo RPPS, foram destinadas de acordo com os regulamentos do MPS (art. 6º, VII, da Lei nº 9.717/98, art.15 da Portaria MPS nº 402/08 e art.41 da ON SPPS/MPS nº 02/09); **10.4.13.** Ausência de comprovação se o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses–DIPR e as demonstrações contábeis–Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Notas Explicativas–foram encaminhados ao Ministério da Previdência Social nos respectivos prazos e cumpridos pelo RPPS, conforme legislação específica (art.1º e 9º, I, da Lei nº 9.717/98, art. 5º, XVI, “f” e “h” e § 6º, I e III, da Portaria MPS nº 204/08 e arts. 6º, 16 e 17 da Portaria nº 402/08, Portaria MPS nº509/13 e Portaria STN nº 634/13); **10.4.14.** Ausência de comprovação se a escrituração contábil do RPPS é destinada do ente federativo (art. 1º, caput, da Lei nº9.717/98, art.16 da Portaria MPS nº 402/08 e art. 5º, XIII, da Portaria MPS nº204/08); **10.4.15.** Ausência de comprovação se o Novo Plano de Contas foi adotado pelo RPPS (Art.1º da Lei nº 9.717/08, Portaria MPS nº 509/13 e Portaria STN nº 634/13); **10.4.16.** Ausência de informação se houve parcelamento das contribuições de acordo com a legislação municipal e federal (art.1º, II, da Lei nº 9.717/98, art. 5º, I, “d” Portaria MPS nº 204/08 e arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/08); **10.4.17.** Ausência de informação se foram enviados todos os processos de Aposentadorias e Pensões concedidas no período, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas–TCE, conforme determina o (art.71, III, da CF/88, e da Resolução TCE/AM nº 02, DE 02/04/14); **10.4.18.** Ausência de comprovação se o RPPS enviou o Demonstrativo da Política de Investimento–DPIN ao Ministério da Previdência Social–MPS (art.1º parágrafo único, art.6º, IV e VI da Lei 9.717/98, art.5º, XVI, “g”, da Portaria MPS nº 204/08 e art.1º da Portaria MPS nº519/11); **10.4.19.** Ausência de comprovação se houve encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos–



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

DAIR do RPPS ao MPS, conforme determina o (art.6º, IV, da Lei nº 9.717/98, art.5º, XVI, “d”, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 22º da Portaria MPS nº402/08); **10.4.20.** Ausência de comprovação se os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais, conforme determina o (art.6º, IV e VI da Lei 9.717/98, art.25. Houve encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos–DAIR do RPPS ao MPS, conforme determina o (art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98, art.43, § 2º, I, da L.R.F.; Portaria MPS nº 519/11; Resolução CMN, nº 3.922/10), Anexo III–Planilha de Recursos Previdenciários Aplicados em Fundo de Investimentos; **10.4.21.** Ausência de informação se o Relatório da Política de Investimentos, se permanecem guardados pelo prazo de 10 anos (art. 1º, §3º, da Portaria MPS nº 519/11); **10.4.22.** Ausência de comprovação se se a alíquota estipulada atuarial está sendo observada, conforme determina o (art.22, da ON SPPS/0209); **10.4.23.** Ausência de informação se houve solicitação de compensação previdenciária junto ao INSS, conforme determina (art.4º da Lei nº 9.769/99, art.1º do Decreto nº 3.112/99 e art.1º da Portaria MPS nº6.209/99); **10.4.24.** Os Servidores Ativos e Inativos, assim como pensionistas, têm acesso às informações relativas à gestão do RPPS de Rio Preto da Eva, (art.5º, VIII, da Portaria MPS nº 204, art.12 da relativa à gestão do RPPS de Rio Preto da Eva, (art.5º, VIII, da Portaria MPS nº20408, art.12 da Portaria MPS nº 40208 e art.1º, VI, da Lei nº 9.717/98); **10.4.25.** Ausência de apresentação da comprovação do envio das Informações e Dados Contábeis do RPPS à Secretaria da Previdência Vinculada ao Ministério da Fazenda–MF, conforme determina o art.5º XVI, “f” e §6º, III, da Portaria MPS nº 204/08 e arts. 6º e 16 da Portaria MPS nº 402/08, Portaria MPS nº 509/13 e arts. 1º e 9º, I, da Lei nº 9.717/98); **10.4.26.** Apresentar quais as providências adotadas pelo RIOPREV acerca das ações de recuperação de créditos a curto prazo, referentes às contribuições do RPPS a receber, no valor expresso no Balanço Patrimonial (Anexo 14) Exercício, considerando o art.58 da LRF; **10.4.27.** Ausência de esclarecimento de forma detalhada quais as providências que estão sendo adotadas acerca do (não) repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RIOPREV, no Exercício de 2019, referente à contribuição dos servidores da Prefeitura do Município de Rio Preto da Eva, e o valor pendente, conforme determina o (art.24, §1º, II, da Orientação Normativa SPPS/MPS 02/09, art.5º, I, “a”, “b” e “c”, da Portaria MPS nº 204/08 e art.1º, II, da Lei nº 9.717/98); **10.4.28.** Ausência de informação se foram elaborados Relatórios detalhados sobre a rentabilidade e os riscos das operações financeiras nas aplicações dos recursos do RIOPREV, referente ao exercício de 2019, aos quais deveriam ser submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, conforme art.3º, V, Portaria MPS 519/11); **10.4.29.** Ausência de esclarecimento se houve resgates de Recursos do RIOPREV, no Exercício de 2019, uma vez que os mesmos devem, estar aplicados em fundos de investimentos, com o objetivo de assegurar recursos necessários ao pagamento dos compromissos do Plano de Benefícios do RPPS ao longo do tempo; **10.4.30.** Ausência de informação ao que faz referência a conta “Fornecedores Nacionais”, presente no Passivo Circulante; **10.4.31.** Ausência de informação se o Instituto possui Ativo Circulante, o qual não foi localizado após análise a demonstração; **10.4.32.** Ausência de informação se Instituto possui Ativo Imobilizado, com informações de quais Ativos compõem a conta, e conjuntamente caso haja Bens Móveis e Imóveis, apresentar Depreciação e método de cálculo utilizado, assim como amortização ou exaustão; **10.4.33.** Ausência de envio, via Sistema e-Contas, dos Balancetes Mensais do RIOPREV, referentes ao período de Janeiro a Dezembro, ao TCE/AM, contrariando, assim, o estabelecido pela LC 06/1991, art.15, c/c o art.20, II, da LC 24/2000 e a Resolução nº 13/2015; **10.4.34.** Ausência de justificativas ou de encaminhamento da documentação comprobatória, referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos Servidores da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, sob o Regime Geral de Previdência, Instituto de Previdência do Município de Rio Preto da Eva–RIOPREV, comprovando assim, os referidos recolhimentos ao Instituto Nacional de Seguro Social–INSS, no montante



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

total de R\$ 670.000,00, além da possibilidade de uso indevido das referidas verbas, na Gestão do Presidente Francisco Aurélio Felix Nogueira; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 14.847/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 298/2018-Ouvidoria, acerca de possíveis irregularidades envolvendo a servidora Elianna Clayre Nascimento Mendes, da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **Advogados:** Elvis Caldas Neves–OAB/AM 11804 e Marcinei Brito de Souza Lima–OAB/AM 8258.

**ACÓRDÃO Nº 1401/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 298/2018-Ouvidoria, acerca de possíveis irregularidades pela servidora Elianna Clayre Nascimento Mendes, lotada no SPA Enfermeira Eliameme Rodrigues Mady; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 298/2018-Ouvidoria, acerca de possíveis irregularidades pela servidora Elianna Clayre Nascimento Mendes, lotada no SPA Enfermeira Eliameme Rodrigues Mady; **9.3. Determinar** ao SEPLENO que comunique aos Representados acerca do teor do Acórdão; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.445/2020** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio 33/2013, firmado entre o Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS e o Jovens com Uma Missão Manaus.

**ACÓRDÃO Nº 1402/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio 33/2013, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS (Concedente), representado pela sua Secretária Executiva, à época, Sra. Marias das Graças Soares Prola e o Jovens com Uma Missão Manaus, representada pelo Presidente Sr. Belino Leite Sousa, conforme disposto no art.2º da Lei 2423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio 33/2013, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS (Concedente), representado pela sua Secretária Executiva, à época, Sra. Marias das Graças Soares Prola e o Jovens com Uma Missão Manaus, representada pelo Presidente Sr. Belino Leite Sousa, nos termos do art.22, II, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Marias das Graças Soares Prola e ao Sr. Belino Leite Sousa representante do Jovens com Uma Missão Manaus; **8.4. Recomendar** à FEAS e aos Jovens com uma Missão Manaus que nas futuras transferências voluntárias observem a Resolução 12/2012-TCE/AM e não incorram nas irregularidades apontadas nesta decisão; **8.5. Dar ciência** à Sra. Marias das Graças Soares Prola, ao Sr. Belino Leite Sousa, à FEAS e ao Jovens com Uma Missão Manaus desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO Nº 16.514/2020 (Aposos: 16.494/2020 e 16.495/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 398/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.495/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 1403/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Pedro Duarte Guedes, por ter sido interposto nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Revisão do Sr. Pedro Duarte Guedes, no sentido de alterar Decisão 339/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo 16494/2020 (Processo físico 2548/2016) que julgando improcedente a Representação contra a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, reconhecendo a legalidade do Edital 002/2016, excluindo as determinações e a multa imposta; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

**PROCESSO Nº 11.603/2021 (Aposos: 13.600/2020, 11.179/2021 e 15.453/2021)** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, de responsabilidade da Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1404/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes**, Presidente do INPREVI e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à **Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes**, Presidente do INPREVI e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:** **10.3.1.** Ausência de apresentação dos credores e dos motivos para a inscrição em Restos a Pagar Não Processados inscritos em RPP. Saldo em RPNP e RPP, constante do Balanço Financeiro. Saldo genérico na Demonstração das Variações Patrimoniais no Exercício de 2020, em atendimento ao artigo 104 da Lei nº. 4320/1964; **10.3.2.** Ausência das justificas dos registros no circulante do Balanço Patrimonial, dos seguintes saldos: a) Ativo: demais créditos e valores a curto prazo; b) Passivo: demais obrigações a curto prazo. Saldos relevantes inscritos no Ativo e Passivo Circulante. Balanço Patrimonial, em atendimento ao artigo 105 da Lei nº. 4320/1964. **10.3.3.** Ausência de esclarecimentos sobre o saldo nas contas de passivo, na conta consignações e o saldo na conta de depósitos não judiciais. Saldo na conta consignações e o saldo na conta de depósitos não judiciais nas contas de Passivo do Balanço



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Patrimonial. Balanço Patrimonial. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público–MCASP; **10.3.4.** Ausência de notas explicativas com informações relevantes de acordo o que descreve o MCASP; **10.3.5.** Ausência das Notas Explicativas. Inexistência das Notas Explicativas com informações relevantes. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público–MCASP; **10.3.6.** Ausência de inventário analítico de bens móveis e imóveis. Inexistência de Inventário analítico de bens móveis e imóveis balanço patrimonial. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público–MCASP de acordo com o artigo 96 da Lei nº. 4320/1964; **10.3.7.** Ausência do Plano de Cargos e Salário dos servidores do INPREVI, bem como a ausência de concurso público para o provimento dos cargos. Não apresentação do Plano de Cargos e Salário do órgão em análise. Não apresentação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do INPREVI, de acordo com o artigo 37, inciso II da CF/88; Suposta existência de acumulação de cargos. Relatório emitido pelo E-contas do TCE/AM, de acordo com o art.37, inciso XVI, da Constituição Federal; **10.3.8.** Ausência de justificativas sobre o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2019, firmado em 20/02/2020, que teve como objeto a Prorrogação de Prazo de Vigência por 12 meses, para Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Especializada em Contabilidade Pública, com a empresa Record – Processamento e Contabilidade Ltda., uma vez que esse serviço não se enquadra na categoria de Serviços de Prestação Continuada, previsto no artigo 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades; **10.3.9.** Ausência da comprovação de que foi afixada cópia do convite em local apropriado, em cumprimento ao art.22, §3º, da Lei nº 8.666/93; **10.3.10.** Ausência do Ato de designação da Comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo Convite, em cumprimento ao art.38, III, da Lei nº 8.666/93; **10.3.11.** Ausência da pesquisa de preços no mercado que serviu de balizamento para a estimativa do preço contratado, em cumprimento ao art.40, §2º, II e art.43, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.3.12.** Ausência de Relatório de Avaliação Atuarial do exercício 2019. Critério Legal: art.1º, I, da Lei Federal nº 9.717/98; **10.3.13.** Saldos retidos e não repassados ao INPREVI Evidência: Comunicação por ofício pela Responsável Critério Legal: art.1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; **10.3.14.** Ausência de Parecer do Conselho Fiscal na Prestação de Contas Evidência: Declaração de inexistência do Parecer no Relatório Geral. Critério Legal: Res. TCE 27/2013; **10.3.15.** Acompanhamento do servidor que atingiu a idade máxima para aposentadoria compulsória. O RPPS não tem adotado providências no sentido de acompanhar o servidor que atingiu a idade máxima para aposentadoria compulsória. Nenhum documento que comprove ações para acompanhar o servidor quanto ao preparo para limitar suas atividades ao atingir a aposentadoria compulsória, de acordo com o artigo 57, caput, da ON SPPS/MPS nº 02/09. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 13.600/2020 (Apensos: 11.603/2021, 11.179/2021 e 15.453/2021)** - Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Iranduba, em virtude de possível burla ao art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/1998. **Advogados:** Hamilton Vasconcelos Gadelha-OAB/AM 8368, Bruno Nunes Ferreira-11020, Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 1405/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar**



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

o arquivamento dos autos sem resolução de mérito da Representação, **em consonância** com as manifestações do Órgão Técnico e da Representante Ministerial. **PROCESSO Nº 11.179/2021 (Apensos: 11.603/2021, 13.600/2020 e 15.453/2021)** – Solicitação de Inspeção Extraordinária, aprovada pela Certidão da 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, com objetivo verificar supostas irregularidades ocorridas no município de Iranduba entre os exercícios de 2017 e 2020. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1407/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “h”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o arquivamento dos autos sem resolução de mérito da presente Inspeção Extraordinária, **em consonância** com o Órgão Técnico e com a Representante Ministerial.

**PROCESSO Nº 15.453/2021 (Apensos: 11.603/2021, 13.600/2020, 11.179/2021)** - Representação com pedido de Medida Cautelar c/c Arguição de Inconstitucionalidade interposta pelo Sr. José Augusto Ferraz de Lima, solicitando a suspensão dos efeitos de Leis Municipais e Contrato com a CADPREV-Iranduba. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 1406/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. José Augusto Ferraz de Lima, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação com pedido de Medida Cautelar c/c a Arguição de Inconstitucionalidade interposta pelo Sr. José Augusto Ferraz de Lima, com a consequente manutenção da medida cautelar deferida, mantendo-se suspensos os efeitos das Leis Municipais 387/2020 e 391/2020 e, ato contínuo, dos Acordos CADPREV 541/2020 e 542/2021, celebrados entre o município de Iranduba e o Instituto de Previdência de Iranduba, devendo o ente federativo adotar medidas junto ao Ministério da Previdência Social e ao próprio Instituto de Previdência, no sentido de obter autorização para realização de novo parcelamento, de maneira que o valor da parcela não impacte no orçamento municipal a ponto de deixar a população desassistida nas demais ações prioritárias; **9.3. Determinar** que o Município adote novas medidas no sentido de parcelamento/pagamento dos débitos juntos ao Regime Próprio do Município; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao Arquivo.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 12.538/2022 (Apensos: 14.884/2021 e 14.886/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 886/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14886/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1408/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante em face do Acórdão nº 886/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.886/2021, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, mantendo-se integralmente o Acórdão impugnado, de forma que a referida Admissão de Pessoal seja julgada ilegal, com a consequente aplicação de multa ao gestor; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** a remessa dos autos, após o cumprimento integral dos itens supracitados, ao Relator do processo originário para fins de cumprimento e execução do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.724/2022 (Apenso: 11.101/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 511/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.101/2022.

**ACÓRDÃO Nº 1409/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 511/2022-TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11101/2022 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002–Regimento Interno do TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal), para, no mérito; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, de modo a excluir do item 7.2 do Acórdão nº 511/2022-TCE–Segunda Câmara a determinação referente ao cálculo do Adicional por Tempo de Serviço-ATS, mantendo a legalidade do Ato de Aposentadoria em favor da Sra. Carmen Lucia Fontes da Silva Fonseca, bem como a determinação referente à Gratificação de Localidade, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e demais interessados, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO Nº 10.062/2018** - Tomada de Contas Especial do Pedido de Adiantamento nº 0003/2015, de responsabilidade da Sra. Quésia do Rosário Reis, servidora da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

**ACÓRDÃO Nº 1410/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do pedido de Adiantamento nº 0003/2015, concedido à Sra. Quésia do Rosário Reis, servidora da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art.22, III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 2.423/96, por omissão no dever de prestar contas, pela prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico e grave infração à norma legal, conforme exposto no Relatório/Voto; **8.2. Considerar em Alcance** a Sra. Quésia do Rosário Reis no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, devido em razão da ausência de documentos comprobatórios quanto à utilização do repasse concedido pelo adiantamento nº 0003/2015, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670–outras indenizações–Principal–Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, §3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Quésia do Rosário Reis e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos itens acima, nos termos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.293/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975.

**PARECER PRÉVIO 57/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas a**



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Carauari, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**-Prefeito Municipal, nos termos do art.1º, inciso I, c/c o art.58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art.11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea "b" e o art.24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE.

**ACÓRDÃO Nº 57/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Carauari que: 10.1.1.** Cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal; **10.1.2.** Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; **10.1.3.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE; **10.1.4.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **10.1.5.** Faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004; **10.1.6.** Faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro; **10.1.7.** Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; **10.1.8.** Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art.127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho; **10.4. Determinar** à SEPLENO a comunicação ao Tribunal de Contas da União do inteiro teor do Relatório Conclusivo n. 49/2022 para que adote as providências que entender cabíveis; **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.952/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Cunha de Oliveira, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1411/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar**



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Eirunepé, sob a responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato Cunha de Oliveira**, no curso do exercício 2019, com fundamento no art.22, II e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Determinar** que haja ressalva no sentido que a Câmara Municipal de Eirunepé cumpra com rigor os prazos estabelecidos nas Resoluções nº 15/13 e 24/13, ambas desta Corte de Contas, que dizem respeito à entrega dos Relatórios de Gestão Fiscal, sob pena de reincidência; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Cunha de Oliveira, responsável pela Câmara Municipal de Eirunepé, exercício de 2019, da decisão; **10.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 10.006/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 02/2014, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM e a Prefeitura Municipal de Maraã, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Lopes da Silva.

**ACÓRDÃO Nº 1412/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 002/2014 firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas–IDAM e a Prefeitura Municipal de Maraã; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio n. 02/2014-IDAM, de responsabilidade do Sr. Cícero Lopes da Silva–Ordenador das despesas, com fulcro no art.22, III da Lei 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Edimar Vizolli no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art.308, VII do Regimento Interno c/c 54, VII da Lei n. 2423/96 quanto às seguintes restrições: 03 e 05 da Notificação n. 305/2018-GT-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizar, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Recomendar ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas–IDAM que:** **8.4.1.** Observe com mais atenção o preceito estabelecido no art.2º, §1º, da IN n. 08/2004-SCI; **8.4.2.** Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios à este Tribunal; **8.4.3.** Observe com o máximo rigor os prazos para instauração de tomadas de contas dessa natureza; **8.4.4.** Abstenha-se de celebrar convênio nesta modalidade; **8.4.5.** Apenas celebre novos convênios suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos. **8.5. Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Cícero Lopes da Silva e demais interessados; **8.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais após o cumprimento das medidas acima.



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO Nº 13.234/2022 (Apenso: 10.091/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Elizabeth Cavalcante de Lima Gomes, em face do Acórdão nº 253/2020–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.091/2020.

**ACÓRDÃO Nº 1413/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Elizabeth Cavalcante de Lima Gomes, com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores dos Setores Públicos Agropecuário, Florestal, Pesqueiro e do Meio Ambiente do Amazonas–SINTRASPA, contra os termos do Acórdão nº 253/2020-TCE-Segunda Câmara nos autos do Processo nº 10.091/2020, em apenso; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Elizabeth Cavalcante de Lima Gomes, para reformar o Acórdão nº 253/2020–TCE–Segunda Câmara, no sentido de determinar a inclusão da seguinte determinação: **8.2.1.** Incorporar a Gratificação de Tempo Integral aos proventos da interessada; **8.2.2.** Incorporar a Gratificação de Produtividade aos proventos da interessada; **8.2.3.** Reajustar o Adicional por Tempo de Serviço–ATS, que deve ter como base de cálculo o vencimento fixado na Lei nº 3.300/2008 no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); **8.2.4.** Incluir a Vantagem Pessoal EMATER nos proventos da interessada; **8.2.5.** Incorporar a Gratificação de Extensão e de Defesa Sanitária–GEDS. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 16.328/2019** – Cobrança Executiva/Multa Aplicada no valor de R\$2.192,06, conforme item 10.1 da Decisão nº 201/2018–TCE–Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 600/2016, que trata da admissão de pessoal pendente, mediante concurso público, para preenchimento dos cargos efetivos do quadro da Prefeitura de Benjamin Constant, de acordo com o Edital nº 001/2016, publicado em 19/01/2016, no mural da Prefeitura, de responsabilidade da Sra. Iracema Maia da Silva. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva-OAB/AM 10351, Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho-OAB/AM 8243.

**ACÓRDÃO Nº 1414/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art.11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a concessão de novo e derradeiro prazo à Responsável para que efetue o recolhimento do valor atualizado da multa aplicada, sob pena de encaminhamento do crédito para protesto, de acordo com o Art. 2º do Anexo I do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre este TCE/AM e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas, publicado no DOE do dia 31/08/2020–Edição n. 2364, pgs. 13/14, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao órgão responsável para que seja proposta a cobrança judicial.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO Nº 14.294/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 304/2020-Ouvidoria, acerca de indícios de irregularidades na quantidade de servidores ocupando o cargo comissionado de Assessor Extraordinário (AE-01) na Prefeitura Municipal de Novo Airão e acúmulo de cargos pelo servidor Delmacy Oliveira da Silva.

**ACÓRDÃO Nº 1415/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação n. 304/2020-Ouvidoria acerca de indícios de irregularidades na quantidade de servidores ocupando o cargo comissionado de Assessor Extraordinário (AE-01) na Prefeitura Municipal de Novo Airão e acúmulo de cargos pelo servidor Delmacy Oliveira da Silva, por preencher os requisitos do art.288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação considerando que as nomeações realizadas pela Prefeitura Municipal de Novo Airão para o cargo de assessor extraordinário excederam o limite estabelecido na Lei Municipal nº 389/2019 no período de junho a agosto/2019, bem como houve acúmulo ilícito de cargo na PM/AM com outro comissionado na Prefeitura de Novo Airão pelo Sr. Delmacy Oliveira da Silva no período de agosto/2020 a março/2021; **9.3. Recomendar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito de Novo Airão/AM, que observe com rigor os limites quantitativos legais para nomeação dos cargos da prefeitura, cumprindo-os, a fim de não reincidir na mesma irregularidade sob pena de sanção por este Tribunal de Contas; **9.4. Determinar** à Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM e à Prefeitura de Novo Airão/AM a instauração de Processos Administrativos Disciplinares–PAD's para apuração de atividade laboral dos cargos ocupados pelo Sr. Delmacy Oliveira da Silva em cada um dos referidos órgãos, no período de agosto/2020 a março/2021, devendo os resultados serem apresentados a este Tribunal de Contas no prazo de 90 (noventa) dias; **9.5. Dar ciência** do decisório ao Comandante Geral da PM/AM, ao Sr. Delmacy Oliveira da Silva e ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito de Novo Airão/AM.

**PROCESSO Nº 13.734/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 078/2010, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura do Município de Borba, sob a responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11193, Antônio das Chagas Ferreira Batista–OAB/AM 4177, Ana Paula de Freitas Lopes–OAB/AM 7495, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho–OAB/AM 8243, Alcides Martins de Oliveira Neto–OAB/AM 7306, Diogo de Mendonça Melim–OAB/DF 35188, Maiara Cristina Moral da Silva–OAB/AM 7738, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi–OAB/AM 4447 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos–OAB/AM 8446.

**ACÓRDÃO Nº 1416/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 78/2010, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim-Secretário da SEDUC, à época- e a Prefeitura do Município de Borba, sob a responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante–



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 78/2010, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim–Secretário da SEDUC, à época- e a Prefeitura do Município de Borba, sob a responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante - Prefeito Municipal, à época, em razão das impropriedades elencadas nos subitens II.1, II.2, II.3 e II.4 do Relatório/Voto, nos termos do art.5º, II da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Antônio José Muniz Cavalcante–Prefeito do Município de Borba, à época-, nos termos do que prescreve o art.88 da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante - Prefeito do Município de Borba, à época, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art.308, VI da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM, em razão das impropriedades elencadas nos subitens II.1, II.2, II.3 e II.4 do Relatório/Voto, que se caracterizam como atos praticados com grave infração à norma legal; Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 4, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante acerca do decisum exarado nos autos.

**PROCESSO Nº 14.636/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda., em face do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto e do Centro de Serviços Compartilhados–CSC, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 438/2021–CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar interna 24h. **Advogados:** Gabrielly de Oliveira Gomes-OAB/AM 14294.

**ACÓRDÃO Nº 1417/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda., em face do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, de responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora, e do Centro de Serviços Compartilhados–CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 438/2021–CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar interna 24h, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para; **9.2. Arquivar** a Representação por estar prejudicado o exame do mérito, diante do desaparecimento do interesse de agir. Isso tendo em vista que a conduta de um dos representados, Centro de Serviços Compartilhados–CSC, acarretou a perda de objeto desta Representação, pois foi ao encontro dos intentos evidenciados nas razões de pedir da exordial; **9.3. Dar ciência** a Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora-Geral do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, Sr. Walter Siqueira Brito-Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados–CSC, o responsável pela empresa Representante e a Sra. Vanessa Morelato Simões, Representante legal da Empresa Maxx Limp Serviços e Conservações LTDA, do decisório prolatado nos autos.

**PROCESSO Nº 13.836/2022 (Apenso: 10.553/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 538/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.553/2022.

**ACÓRDÃO Nº 1418/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão n.º 538/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10553/2022, (fls.134/135, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão n.º 538/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 10553/2022, (fls.134/135, processo apenso), no sentido de excluir tão-somente o item 7.3 do decisum, sendo mantidos os demais termos; **8.3. Determinar** ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art.162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.076/2017** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará – SAAE, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Afonso Aoki Fonseca e Sr. Leonardo Correa dos Santos.

**ACÓRDÃO Nº 1419/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Afonso Aoki Fonseca**, Ordenador das Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE do Município de Urucará no período de 02/01/2016 a 31/03/2016, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução, tais estas: o não recolhimento ao respectivo ENTE de direito dos valores retidos a título de INSS - P. Serviços e IRRF, expostas no Balanço Financeiro - anexo 13 e



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

descumprimento no que concerne a Lei Municipal n° 22 de 08 de janeiro de 1990, art.5o, letra "c" que trata da receita do SAAE; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Leonardo Correa dos Santos**, conforme art.22, inciso I, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução n° 04/2002-RITCE; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Afonso Aoki Fonseca** no valor de **R\$ 15.654,39** (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art.54, inciso VI, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará–SAAE, que mantenha o setor de pessoal organizado e com as declarações atualizadas, conforme o a o art.13 da Lei n° 8.424/92 e disposições da Lei n° 8.730/93 c/c o art.289 da Resolução TCE n° 04/2002; **10.5. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará–SAAE, que regularize débitos pendentes junto à Amazonas Energia, conforme acordo posto no Termo de Confissão de Dívida referente à gestão do Sr. Afonso Aoki Fonseca; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Afonso Aoki Fonseca, Ordenador das Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE do Município de Uruará no período de 02/01/2016 a 31/03/2016, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução n° 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **10.7. Dar ciência** ao Sr. Leonardo Correa dos Santos, Ordenador das Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE do Município de Uruará no período de 04/04/2016 a 31/12/2016, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução n° 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

**PROCESSO Nº 11.721/2021** - Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19, mediante a adoção de medidas visando à transparência e publicidade da campanha de vacinação na Prefeitura Municipal de Caapiranga.

**ACÓRDÃO Nº 1420/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** em função da falta de conveniência no prosseguimento do feito e a plausibilidade de invocação de



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

ilegalidade na determinação de publicar os dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); **8.2. Determinar** o envio do Relatório de Auditoria à Câmara dos Vereadores do Município de Caapiranga para que, na qualidade de titular do controle externo do Poder Executivo, adote medidas para aprimorar a transparência da administração municipal; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Andrade Braz, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 13.346/2022 (Apenso: 11.367/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Roberto Moita Machado, em face do Acórdão nº 203/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.367/2017.

**ACÓRDÃO Nº 1422/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Antônio Roberto Moita Machado, em razão da presença dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art.154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Antônio Roberto Moita Machado, em razão da não apresentação de documentos ou argumentos capazes de afastar as impropriedades constatadas no julgamento originário; e **8.3. Dar ciência** do julgado ao Sr. Antônio Roberto Moita Machado. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 16.750/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, através do Memorando nº 36/2021/1ª PROCONT, em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá, acerca de possíveis ilícitos administrativos relativos a pagamento de servidor público da referida Municipalidade.

**ACÓRDÃO Nº 1423/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação manejada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá, pois ficou comprovado que a Sra. Genivalda Moraes Mendes de Souza não prestou serviços ao município; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Sr. Enéas Cardoso Goncalves e Sra. Alcinéia Fontes Netto; **9.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO Nº 11. 972/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque - SPA José Lins, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Maria Semira de Souza Torres e Sra. Rosana Maria do Nascimento Silva.

**ACÓRDÃO Nº 1424/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da **Sra. Maria Semira de Souza Torres**, gestora e ordenadora do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque–SPA José Lins, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da **Sra. Rosana Maria do Nascimento Silva**, gestora e ordenadora do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque–SPA José Lins, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM; **10.3. Dar ciência** da decisão à **Sra. Maria Semira de Souza Torres**; **10.4. Dar ciência** da decisão à **Sra. Rosana Maria do Nascimento Silva**; **10.5. Dar ciência** da decisão ao Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque–SPA José Lins.

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 17.108/2019** - Denúncia oriunda da Manifestação nº 445/2019–Ouvidoria, em face do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, acerca de indícios de irregularidades referentes a um possível favorecimento à Empresa Ecoagro Serviços Ambientais no município de Presidente Figueiredo. **Advogado:** Yury Croiff Santos Thury-OAB/AM 8079.

**ACÓRDÃO Nº 1425/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Denúncia oriunda da Manifestação nº 445/2019, da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno do TCE; **10.2. Julgar Improcedente** a Denúncia oriunda da Manifestação nº 445/2019, da Ouvidoria do TCE/AM, em virtude da ausência de comprovação de possível vínculo ilícito entre o IDAM a empresa Ecoagro Serviços Ambientais Ltda, objeto da referida manifestação; **10.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.355/2020** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas–FDT, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Michele de Melo Freitas e Araújo–Procurador-Chefe/FDT.

**ACÓRDÃO Nº 1426/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão**



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas–FDT, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, referente ao exercício de 2019, nos termos do art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, c/c art.22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **11.2.** Dar quitação à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art.189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Dar ciência** à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.788/2021** - Representação com pedido de Cautelar oriunda da Manifestação nº 291/2021-Ouvidoria, para apuração de indícios de irregularidades na nomeação de cargo comissionado na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 1427/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã; **10.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados neste Relatório; **10.3. Determinar** o encaminhamento ao Representado e seus Patronos de cópia do Acórdão e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tomem conhecimento dos seus termos; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Jander Paes de Almeida, responsável pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, e aos seus Patronos; **10.5. Arquivar** o processo no setor competente.

**PROCESSO Nº 16.013/2021 (Apenso: 11.393/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iolanda Silva Lira, em face do Acórdão nº 697/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.393/2017. **Advogado:** Antônio Azevedo de Lira–OAB/AM 5474 e João Lira Tavares–OAB/AM 8799.

**ACÓRDÃO Nº 1428/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iolanda Silva Lira em face do Acórdão nº 697/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.393/2017 (apenso), por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art.145, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração da Sra.



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Iolanda Silva Lira, para efeitos de reformar o Acórdão nº 697/2021-TCE-Tribunal Pleno (Embargos de Declaração), bem como o Acórdão nº 473/2019 TCE-Tribunal Pleno, ambos exarados nos autos do Processo nº 11.393/2017, que passará a ter a seguinte redação: “10.1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Sra. Iolanda Silva Lira, Diretora da Policlínica Zeno Lanzini (U.G. 17.118), referente ao exercício de 2016, nos termos do art.22, II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art.188, II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM. 10.2. Recomendar à Origem, nos termos do §2º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM, que adote procedimentos administrativos para planejar as contratações de serviços de natureza contínua e a aquisição de materiais de expediente, informática e hospitalar, com a finalidade de garantir a realização dos procedimentos licitatórios; 10.3. Dar ciência da decisão à Sra. Iolanda Silva de Lira por meio de seu Patrono constituído nos autos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório.” **9.3. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.351/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19, com o objetivo de apurar as irregularidades relativas à transparência e publicidade da campanha de vacinação no município de Ipixuna, exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1429/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira; **10.2. Julgar Improcedente** a interposta pela SECEX/TCE/AM, em face da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita do Município de Ipixuna, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados neste Relatório; **10.3. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão à Representada, bem como cópias dos Laudos Técnicos do DEAS, do Parecer Ministerial lavrado pelo D. Procuradora Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **10.4. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Ipixuna; **10.5. Arquivar** o processo no setor competente.

**PROCESSO Nº 12.352/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19, com o objetivo de apurar as irregularidades relativas à transparência e publicidade da campanha de vacinação no município de Juruá, exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1430/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Prefeitura Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior; **10.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Juruá, de



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

responsabilidade do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito do Município de Juruá, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados neste Relatório; **10.3. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias dos Laudos Técnicos do DEAS, do Parecer Ministerial e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **10.4. Dar ciência** ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, responsável pela Prefeitura Municipal de Juruá; **10.5. Arquivar** o processo no setor competente.

**PROCESSO Nº 12.355/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19, com o objetivo de apurar as irregularidades relativas à transparência e publicidade da campanha de vacinação no município de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1431/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida; **10.2. Julgar Improcedente** a representação interposta pela SECEX/TCE/AM em face do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã; **10.3. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias dos Laudos Técnicos do DEAS, do Parecer Ministerial lavrado pelo Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Jander Paes de Almeida, responsável pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã; **10.5. Arquivar** o processo no setor competente.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de setembro de 2022.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno